



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000322-24.2012.815.0481** – Comarca de Pilões/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ana Rafaella Pereira Rodrigues, conhecida por “Rafaela”

**DEFENSOR PÚBLICO:** Bel. Coriolano Dias de Sá Filho

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MAUS TRATOS E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO CRIME DE MAUS TRATO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ALCANÇADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACERVO PROBANTE ROBUSTO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONVINCENTES. ACUSADA DENUNCIADA PELA PRÓPRIA MÃE AO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.**

1. Se a pena definitiva do crime de maus tratos foi de 8 (oito) meses de detenção, inferior a 1 (um) ano, com o fato praticado em 1.8.2011, depois da reforma no Código Penal pela Lei nº 12.234, de 6.5.2010, prescreve em 3 (três) anos, conforme reza o art. 109, VI, do CP. Todavia, na hipótese, não se operou tal lapso prescricional, como pretendeu a Defesa, visto que a denúncia foi recebida no dia 15.8.2012 e a sentença publicada em 12.9.2013, perfazendo o exíguo entreato de 1 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias.

2. No caso, após a data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), o próximo marco interruptivo da prescrição é a data da publicação da sentença condenatória em cartório (art. 117, IV, 1ª parte, do CP), e não a da juntada das razões recursais, que, aliás, não faz parte do elenco demarcatório previsto no art. 117 do Código Penal.

3. Se o fôlio processual revela, de forma incontestável, a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

materialidade e a autoria delituosas, diante do robusto acervo probatório, que evidencia a prática, no âmbito doméstico, dos delitos de maus tratos e de lesão corporal em face de um bebê com menos de 1 (um) ano de idade, há de ser mantida a condenação da apelante pela prática dos tipos penais previstos no art. 136, § 1º, e no art. 129, § 9º, ambos do Código Penal.

4. No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção.

5. São aptos como meio de prova a ensejar a condenação da apelante os Relatórios do Conselho Tutelar e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), por terem sido elaborados por profissionais isentos de quaisquer tipos interesses, em que descreveram, a contento, a ocorrência de exposição da saúde e da vida do filho dela, que o maltratava com agressões físicas, além de que o levava a bares e ingeria bebida alcoólica, privando-o dos cuidados indispensáveis com o sono, a alimentação e a segurança.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem par execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Pilões/PB, Ana Rafaella Pereira Rodrigues (“Rafaela”) foi denunciada nas sanções do art. 232 do ECA (Lei nº 8.069/1990) e do art. 129 do Código Penal, porque, no dia 1.8.2011, de forma reiterada no ambiente doméstico, submeteu seu filho Rodolfo Pereira, com menos seis meses de idade, a maus tratos, que iam da falta de cuidados com sua alimentação e saúde a agressões físicas, que



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

eram observadas pelos vizinhos diante dos constantes choros da vítima (fls. 2-3).

Segundo a denúncia, tais fatos foram levados pelos vizinhos ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente daquela Comarca, que, ao visitar o local, constatou a veracidade das notícias, inclusive que o pequeno Rodolfo apresentava ainda vestígios da última agressão física contra ele praticada pela denunciada, mediante uma mordida em seu braço, que restou evidenciada através de laudo pericial.

Recebimento da denúncia no dia 15.8.2012 (fl. 56).

Citada pessoalmente à fl. 58, a acusada apresentou a resposta à acusação através da Defensoria Pública, com rol de testemunhas (fl. 61).

Na audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 81-89, foram inquiridas 3 (três) testemunhas de acusação e 1 (uma) da defesa, e, ao final, ocorreu o interrogatório da acusada.

Concluída, regularmente, a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 90-91), e pela Defesa (fls. 92-96), o MM Juiz julgou procedente a denúncia, condenando a ré Ana Rafaella Pereira Rodrigues, nos termos do art. 136, § 1º (este, após a *emendatio libelli*), e do art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, da seguinte forma (fls. 97-103):

- Para o delito de maus tratos contra menor de catorze anos: fixou a pena base em 6 (seis) meses de reclusão, aumentada de 1/3 (um terço), por reconhecer a causa de aumento do § 3º do art. 136 do CP, perfazendo a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão;
- Para o crime de lesão corporal no âmbito doméstico: fixou a pena base e a tornou definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção;
- Por convergência do concurso material disposto no art. 69 do CP, somou as penas dos dois crimes, totalizando a pena final de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP). Por não preencher os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP, o Juiz singular não procedeu à substituição da pena corporal por restritivas de direitos nem pela suspensão condicional da pena.

Inconformada, apelou a Defesa (fl. 106), alegando, em suas razões (fls. 134-138), preliminarmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de maus tratos, entre a data do recebimento da denúncia, em 15.8.2012 (fl. 56), e a da juntada das razões recursais, em 2.2.2016, por transcorrerem mais de 3



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(três) anos, visto que a acusada foi condenada a 8 (oito) meses de detenção, rogando, assim, pela extinção da punibilidade.

No mérito, busca a Defesa a absolvição da apelante nos dois crimes pelos quais foi condenada, por não existirem provas suficientes para tanto, além de as existentes serem frágeis, já que não há testemunha presencial sobre os supostos maus tratos e as lesões corporais, até porque as testemunhas arroladas pela acusação apenas atestaram que viram a criança machucada, de modo que para a condenação a prova tem que ser clara e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida.

Contrarrazões ministeriais às fls. 141-145, pugnando pelo não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 147-152, opinou pelo desprovimento do apelo.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.

**VOTO**

**1) Do juízo de admissibilidade recursal:**

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, a teor da Súmula nº 24 deste TJPB. Portanto, **conheço** do recurso.

**2. Da prejudicial de mérito – prescrição (retroativa) da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de maus tratos:**

A i. Defesa aponta a ocorrência da prescrição retroativa quanto ao crime de maus tratos, entre a data do recebimento da denúncia, em 15.8.2012 (fl. 56), e a da juntada das razões recursais, em 2.2.2016, por transcorrerem mais de 3 (três) anos, diante da condenação da acusada em 8 (oito) meses de detenção pelo aludido delito.

Sem êxito a mencionada pretensão.

Inicialmente, cumpre registrar que, após a data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), o próximo marco interruptivo da prescrição, *in specie*, é a data da publicação da sentença condenatória em cartório (art. 117, IV, 1ª parte, do CP), e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

não a da juntada das razões recursais, que, aliás, não faz parte do elenco demarcatório previsto no art. 117 do Código Penal.

Quanto ao crime de maus tratos, a pena definitiva fixada para a apelante foi de 8 (oito) meses de detenção, que, por ser inferior a 1 (um) ano e o fato praticado em 1.8.2011, depois da reforma no Código Penal pela Lei nº 12.234, de 6.5.2010, prescreve em 3 (três) anos, conforme reza o art. 109, VI, do CP. *In verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...];

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)

Na hipótese, não se operou o lapso prescricional suficiente para superar o prazo de 3 (três) anos exigido no citado inciso VI do art. 109 do CP, visto que a denúncia de fls. 2-3 foi recebida no dia 15.8.2012 (fl. 56), e a data da publicação da sentença de fls. 97-103, em cartório, ocorreu em 12.9.2013 (fl. 103v), perfazendo o exíguo entreato de 1 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias.

Mesmo se valendo de outro balizamento prescricional, qual seja, entre a data da publicação da sentença em cartório (12.9.2013 - fl. 103v) e a do julgamento desta apelação em 2.8.2016 (fl. 155) (art. 117, IV, 2ª parte, do CP), ainda assim não alcança o cogitado prazo de 3 (três) anos, por faltar, justamente, 1 (um) mês e 10 (dez) dias para completar tal interregno.

Portanto, **rejeito** a presente prejudicial de mérito.

### **3. Do mérito recursal:**

Conforme relatado, a nobre Defesa busca a reforma da sentença de fls. 97-103 para absolver a apelante, por não existirem provas suficientes para condenação, já que não há testemunha presencial sobre os supostos crimes de maus tratos e de lesões corporais, até porque as testemunhas de acusação apenas atestaram que viram a criança machucada, de modo que, para a condená-la, a prova tem que ser clara e convincente, ao passo que, para absolvê-la, basta a dúvida.

Eis, em suma, os termos da pretensão recursal de mérito, os quais, entretentes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

De início, insta dizer que a sentença de fls. 97-103 atendeu ao teor



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

do art. 381, III, do CPP<sup>1</sup>, por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

O caso em questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face da apelante Ana Rafaela Pereira Rodrigues, eis que o Juiz *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, os depoimentos testemunhais colhidos na instrução criminal (fls. 79-83), os quais apontam para a acusada como autora dos crimes narrados na denúncia.

Quanto à materialidade delitiva, esta se encontra, satisfatoriamente, comprovada através do Laudo Traumatológico de Ferimento ou Ofensa Física de fl. 20, do Relatório (Representação Judicial) do Conselho Tutelar de Pilões/PB de fls. 22-23 e das fotografias de fls. 79-80, bem ainda dos depoimentos das testemunhas visuais, os quais demonstram a prática de maus tratos e de lesões corporais sofridas pela vítima pela conduta da acusada.

A autoria é revelada por um conjunto de circunstâncias probatórias que remota a relação (nexo) de causalidade incriminadora em face de Ana Rafaela Pereira Rodrigues, visto que as testemunhas foram unânimes ao informarem que presenciaram os hematomas no braço, no olho e na cabeça do então bebê Rodolfo Pereira, além de relatarem a ocorrência de total desleixo da recorrente para com os cuidados básicos com o seu filho.

De fato, os elementos probatórios dos autos dão como certo que a apelante, no ano de 2011, cometeu sucessivos maus tratos em seu filho Rodolfo Pereira, com menos seis meses de idade, visto que ficaram evidentes a falta de cuidados com sua alimentação e saúde, além das agressões físicas, que eram observadas pelos vizinhos diante dos constantes choros da vítima.

Tanto é verdade que consta do Relatório do Conselho Tutelar de Pilões/PB às fls. 22-23 as informações de que a própria mãe da ré, a Sr<sup>a</sup> Terezinha Alves Pereira Rodrigues, por não mais aguentar ver o sofrimento do seu neto, procurou o aludido órgão para ir até a sua residência, porque sua filha, ora apelante, além de lhe ter ofendido e expulsado da casa, agrediu o seu filho de onze meses de idade.

Diante disso, as Conselheiras Gerlane Lira da Silva, Maria da Penha Soares e Jaciara Denise Bento de Souza foram ao local acompanhadas de dois

<sup>1</sup> Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

policiais, sendo recebidas aos gritos e com desrespeito pela apelante e, ao conversarem com alguns vizinhos, ouviram destes que a acusada bate muito no filho, pois ouvem as pancadas e o choro muito forte da criança, relatando, ainda, que, muitas vezes, ela liga o som alto para disfarçar o pranto do bebê.

Além disso, o referido Relatório do Conselho Tutelar revela outra triste constatação em desfavor da recorrente (fl. 23):

Rafaela é muito negligente com Rodolfo, a criança passa a maior parte do dia trancada em casa, não sei nem na porta, Rafaela também leva homem para dentro de casa na presença de seu filho, a residência é suja, desarrumada, tentamos tirar foto do local e ela não deixou, o menino chora constantemente e a fim de serem tomadas as providências, alguns desses vizinhos com medo que algo mais grave aconteça com Rodolfo se dispuseram a serem testemunhas se caso for necessário.

Também, o Relatório Social do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social – Programa de Atenção Integral à Família/PAIF) menciona que, mesmo após mais de 1 (um) ano de monitoramento quanto à relação da apelante com sua mãe e seu filho, ainda permanece uma situação de total desequilíbrio na residência da família, pois a acusada não mudou seu comportamento e nada fez para manter a paz no lar, tendo a equipe de assistência social assim relatado (fl. 38):

Ao chegarmos a sua residência juntamente com as conselheiras de plantão, Rafaela não quis nos receber, pelo contrário, disse que não permitiria mais as nossas visitas.

Na ocasião, um vizinho chamado Ednaldo Pereira Matias [...] nos procurou e relatou que a criança (Rodolfo) estava chorando todos os dias, que algumas vezes chegou a escutar pancadas na residência de Rafaela e logo após a pancada o choro da criança; disse ainda que Rafaela pode está maltratando o mesmo. Quanto a sua genitora, a senhora Terezinha Alves Pereira (53 anos), o vizinho relata que Rafaela vive maltratando-a e expulsando-o de sua própria casa.

Completo que Rafaela costuma passar o dia inteiro trancada em casa com Rodolfo, mas tarde da noite saía com a criança e fica pelas ruas, só que não sabe informar para onde a mesma vai quando sai de casa a estas horas.

Segundo relatos do Conselho Tutelar, bem como nossa observação acerca do comportamento de Rafaela para com o seu filho Rodolfo, entendemos que este tem sido vítima de maus tratos e negligência.

Em relação aos maus tratos o Conselho Tutelar local em visita domiciliar fotografou marca de mordidas na criança; inclusive em



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

relação à outra ocorrência de maus tratos o Conselho aguarda exame comprobatório.

Já em relação à negligência informamos que há mais de um ano estamos acompanhando o relacionamento de Rafaela para com sua genitora que faz uso de medicamentos controlados (sofre de depressão), bem como o tratamento para com o seu filho Rodolfo, e que durante este período Rafaela não manifestou em nenhum momento defeso de mudança, mas pelo contrário, não colabora e ainda usa palavras de baixo calão com o seu tio Paulino (irmão de Terezinha) que dá total assistência à família, desde os cuidados em relação à saúde de Terezinha até doação mensal dos mantimentos da casa – o mesmo não deixa faltar principalmente à alimentação da família e faz tudo com muita satisfação.

Ressalta-se que esses dois relatórios foram elaborados por profissionais isentos de quaisquer interesses de se beneficiarem em detrimento da apelante, até porque não há nada nos autos atinente à existência de inimizada, rancor, vingança etc. entre eles.

Impõe destacar, assim como o fez o MM Juiz singular na sua sentença (fls. 97-103), as declarações do aludido Tio da apelante, o Sr. Paulino, prestadas perante a equipe de Assistência Social da Secretaria de Desenvolvimento Social de Pilões/PB, as quais se encontram no mencionado Relatório Social do CRAS (fl. 39):

Em conversa ao telefone com o senhor Paulino, o mesmo nos relatou que Rafaela quer tudo do melhor, reclama de tudo, maltrata verbalmente a todos os que querem se aproximar da família para ajudar, e ainda, está expulsando Terezinha diariamente de sua própria casa, que foi construída com recursos financeiros oriundos do seu FGTS. Disse que a melhor coisa que a nossa equipe, junto com o conselho tutelar fez foi tirar o menino dela, pois ela tem outra filha que foi tomada pelo pai biológico porque ela a maltratava muito, chegando um dia a querer estourá-la no chão.

Para corroborar com tais elementos probatórios, mister se deter nas palavras colhidas, em Juízo, da testemunha Gerlane Lira Silva à fl. 82:

Que confirma o seu depoimento de fls. 09; que pôde visualizar pessoalmente hematomas no corpo da criança; hematomas provocadas pela acusada; que questionada a acusada ela dizia que era a criança que caía muito; que no dia em que a criança foi mordida não pôde sequer perguntar à acusada quem tinha feito aquilo, porque a ré não permitiu a entrada na casa, apenas o policial foi quem teve acesso à criança; que tirou fotos dos hematomas no olho e da mordida no antebraço e o escrivão disse que anexaria ao processo; que a acusada frequentava bares com a





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

criança, conforme pôde presenciar pessoalmente ao vê-la no pátio da feira, local onde geralmente ocorre festas regadas a bebidas alcoólicas; que o fato se deu por volta das 09 horas da noite; que neste instante a depoente apresenta em seu celular a foto no antebraço de uma criança onde claramente se vê uma mordida com marcas bastante acentuadas de dentes e pela amplidão do arco emerge ter sido aparentemente provocada por um adulto [...].

Como bem explanou o MM Juiz de base, até a testemunha de Defesa, a Sr<sup>a</sup> Delma Gomes da Silva, afirmou, na Justiça (fl. 86), sobre a ocorrência de exposição da saúde e da vida do filho da apelante, que o levava a bares e ingeria bebida alcoólica, privando-o dos cuidados indispensáveis com o sono, a alimentação e a segurança, além de maltratá-lo:

[...] que a própria mãe da acusada disse para a depoente eme a filha saía para beber e levava o neto; que isso levava a brigas entre a acusada e a mãe; que no tempo em que a acusada morou próximo da depoente nunca viu nenhuma mancha no corpo do menor, nada que indicasse que fora espancado; que nessa época a criança era bem tratada e todo mundo se Admirava na rua; que após a acusada ir morar em outro lugar soube que houve um desentendimento dela com a mãe e foi cada uma pra o seu lado; que após a separação do convívio entre a acusada e sua mãe foi que passou a ouvir comentários dando conta de que a ré frequentava bares com o filho e que maltratava este.

Apesar de negar os delitos contra si imputados, a apelante, em seu interrogatório em Juízo (fls. 87-88), terminou por revelar, ainda que indiretamente, a ocorrência dos ilícitos em estudo, ao falar da falta de cuidados necessários com o filho:

[...] que a mordida no braço de seu filho foi uma-brincadeira; eme não esperava que ficasse aquele hematoma; que "não sabe qual foi a brincadeira que fez que levou a morder o braço de seu filho", pois ele é tão fofinho; que nunca levou seu filho para bares; que sua própria mãe falou para a depoente "vou fazer tudo pra lhe prejudicar, só porque a depoente não deixava sua mãe pegar na criança"; que sua mãe só vivia na rua e não ajudava a depoente a cuidar do menino; que sua mãe está meio perturbada da cabeça e quem administra o dinheiro da pensão desta era a depoente [...].

Ora, com base nas aludidas transcrições, de onde constam de várias evidências concretas acerca das condutas delituosas da apelante, não há como acolher a tese defensiva de ausência de provas ante a inexistência de testemunhas visuais, visto que os próprios parentes, a mãe e o tio dela, respaldaram, de forma harmônica e segura, as palavras das testemunhas de acusação, ou seja, de que a recorrente cometeu, sucessivamente, maus tratos e lesões corporais no seu filho, bebê com menos de 1 (um) ano de idade.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Não se pode esquecer que foi a própria mãe da acusada quem procurou socorro tanto no Conselho Tutelar como no CRAS de Pilões/PB para tentar salvar sua pessoa e, principalmente, o seu neto, de modo que tal reação não adveio do acaso, tampouco da pretensão de querer incriminar um inocente, ainda mais uma filha.

Instar dizer que a “relação (nexo) de causalidade incriminadora” a personificar a conduta típica penal decorre de um somatório de dados, circunstâncias e elementos (laudos, depoimentos, notícias, objetos, documentos etc.) que são sopesados, analiticamente, pelo magistrado, cujo juízo de valor é livre para tanto. Por isso, ao encaixá-los, ele tem o poder de extrair o resultado que entender melhor para a justa entrega da prestação jurisdicional, como dispõe o art. 155 do CPP, que trata do princípio da livre persuasão racional do juiz ou do livre convencimento motivado. *In verbis*:

No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção (TJMG – AC TR 425/372).

É válido, de acordo com o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, que o Juiz forme sua convicção através de prova indireta, ou seja, a partir de indícios veementes que induzam àquele convencimento de maneira indubitosa” (RT 673/357).

Por demais coerente a interpretação do MM Juiz singular, quando apontou a ocorrência de “privação de cuidados necessários”, ao fundamentar, na sua sentença, que “os autos dizem de hematomas produzidos na criança em virtude, no mínimo, de queda, como confessado pela increpada, bem como que esta saía para beber e levava o bebê, isto quando deveria este estar em casa, seguro, muitas vezes dormindo ou sendo amamentado no peito pela mãe, recebendo leite sem resquício de álcool”.

Outra excelente colocação feita pelo magistrado monocrático, ao analisar a *mens legis* do art. 136, § 1º, do CP, diz respeito ao fato de que as agressões físicas, no âmbito doméstico, foram praticados pela apelante “dolosamente sem a mínima intenção disciplinadora ou corretiva”. Vejamos (fl. 99):

Muito embora o mesmo citado art. 136 do Código Penal tenha uma figura típica referente à lesão corporal de natureza grave no seu § 1º, a lesão infligida à vítima - mordida no antebraço, entre outras -, um bebê, não pode ter, no meu entender, caráter corretivo ou disciplinador como requer a figura típica. Ao reverso, foram produzidos dolosamente sem a mínima intenção disciplinadora ou corretiva, em um momento de completo descontrole e despreparo emocional da acusada para dispensar os cuidados necessários ao filho, adequando-se ao tipo penal descrito no art. 129, § 9º, do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Código Penal, posto ter sido cometido contra descendente, prevalecendo-se a acusada das relações domésticas e de coabitação, longe dos olhares de outras pessoas, inclusive as 'conselheiras tutelares, que a todo instante buscou a ré afastar, como denunciado nos autos.

Nota-se, outrossim, que a aplicação da pena foi, devidamente, fundamentada e o *quantum* dosado para cada ilícito restou adequado, necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Portanto, as provas da materialidade e autoria dos ilícitos emergem em face da apelante de forma límpida e serena, por meio de informes trazidos durante a instrução criminal, sendo certo que ela praticou os crimes de maus tratos e de lesão corporal, razão para não se falar de absolvição.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **rejeito** a preliminar suscitada e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele também participando, além de mim, Relator, o Desembargador João Benedito da Silva. Ausente, justificadamente, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 2 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2016.

João Pessoa, 4 de agosto de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator